

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: wmtyf440 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 03/04/2024 Projeto de lei nº 649/2024 Protocolo nº 3144/2024 Processo nº 1007/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Institui a Política Estadual de Prevenção da Doença de Mononucleose, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Prevenção da Doença de Mononucleose, com o objetivo de promover ações integradas de saúde pública para a prevenção, o diagnóstico precoce e o tratamento adequado da mononucleose.

Art. 2º A Política Estadual de Prevenção da Doença de Mononucleose terá como diretrizes, especialmente:

I – a promoção de campanhas educativas sobre as formas de transmissão, prevenção, sinais, e sintomas da mononucleose;

II – a capacitação contínua de profissionais de saúde para o diagnóstico e manejo clínico da mononucleose;

III – o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento científico relacionados à mononucleose no âmbito estadual;

IV – a implantação de protocolos clínicos para o diagnóstico precoce e tratamento da mononucleose nas redes pública e privada de saúde;

V – a integração de ações entre as Secretarias Estaduais de Saúde, Educação e Comunicação, para a disseminação de informações e conscientização pública;

VI – a garantia de acesso ao diagnóstico e ao tratamento adequado para todos os cidadãos, com especial atenção às populações em situação de vulnerabilidade.

Art. 3º Para a execução da Política instituída por esta Lei, o Estado promoverá, de acordo com a conveniência e oportunidade a integração de esforços entre os governos estadual e municipais, entidades do terceiro setor, instituições de ensino e pesquisa, e o setor privado, buscando sinergia e otimização de recursos.



Art. 4º A Política instituída por esta Lei será coordenada, pela Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com a conveniência e oportunidade e a par das estruturas e competências já estabelecidas em lei, que definirá as normas e procedimentos para sua implementação, acompanhamento e avaliação, em conjunto com um comitê gestor interdisciplinar constituído para este fim.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Política correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A mononucleose infecciosa, é uma condição viral transmitida principalmente por saliva, que afeta significativamente jovens e adultos, manifestando-se por meio de febre, faringite, adenopatias e fadiga. Causada pelo vírus Epstein-Barr (EBV), essa patologia pode levar a complicações graves, como esplenomegalia, hepatite e, em casos raros, condições neurológicas.

No Estado de Mato Grosso, observa-se uma lacuna significativa em relação à conscientização, prevenção e manejo clínico da mononucleose, o que acarreta diagnósticos tardios e manejo inadequado dos casos, além de contribuir para a disseminação do vírus. A incidência e as complicações decorrentes da mononucleose impactam não só a saúde dos indivíduos, mas também o sistema de saúde pública, pela demanda gerada em consultas, exames, internações e, em algumas situações, tratamentos de longo prazo para complicações.

O Estado de Mato Grosso possui uma população diversa e uma extensa área geográfica, com grandes centros urbanos e áreas rurais distantes, o que representa desafios adicionais para a promoção de saúde pública eficaz. A mobilidade entre estas áreas e a interação social, características marcantes do nosso estado, facilitam a transmissão de infecções virais como a mononucleose.

Além disso, a presença de instituições de ensino superior e escolas em todo o estado aumenta o risco de surtos, dada a alta transmissibilidade do EBV em ambientes educacionais. A instituição da Política Estadual de Prevenção da Doença de Mononucleose visa preencher essas lacunas por meio de uma abordagem integrada e multidisciplinar, envolvendo educação, saúde e pesquisa.

As campanhas educativas propostas aumentarão a conscientização sobre as vias de transmissão e a importância da prevenção, enquanto a capacitação dos profissionais de saúde melhorará o diagnóstico precoce e o tratamento, reduzindo as complicações e a transmissão. Ademais, a pesquisa e o desenvolvimento científico são cruciais para entender melhor a epidemiologia da mononucleose em Mato Grosso, permitindo a adaptação das estratégias de saúde pública às realidades locais.

A colaboração entre as secretarias de Saúde, Educação e Comunicação facilitará a disseminação de informações e a promoção de um ambiente saudável. Portanto, o Projeto de Lei ora apresentado é uma medida necessária e urgente, que visa proteger a saúde pública, reduzir o impacto da mononucleose infecciosa no sistema de saúde e aumentar a qualidade de vida dos cidadãos mato-grossense. Solicitamos o apoio dos membros desta Assembleia para a aprovação deste projeto, reafirmando nosso compromisso com a saúde e o bem-estar da população de Mato Grosso.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 02 de Abril de 2024

Valdir Barranco
Deputado Estadual